

Bruxelas, 7 de setembro de 2026
(OR. en)

12848/26
ADD 1

**Dossiê interinstitucional:
2026/0257 (NLE)**

**ENER 551
RELEX 1116
COWEB 107
COEST 646**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	7 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 464 annex
Assunto:	ANEXO da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia no respeitante ao reconhecimento mútuo das garantias de origem para a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis emitidas pelas partes contratantes da Comunidade da Energia e pelos Estados-Membros da UE

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 464 annex.

Anexo: COM(2026) 464 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.9.2026
COM(2026) 464 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia no respeitante ao reconhecimento mútuo das garantias de origem para a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis emitidas pelas partes contratantes da Comunidade da Energia e pelos Estados-Membros da UE

ANEXO

Decisão 2026/xx/MC-EnC relativa ao reconhecimento das garantias de origem emitidas pelas partes contratantes da Comunidade da Energia na UE

O CONSELHO MINISTERIAL DA COMUNIDADE DA ENERGIA,

Tendo em conta o Tratado da Comunidade da Energia (a seguir designado por «Tratado»), nomeadamente os artigos 42.º, n.º 1, o artigo 47.º, alínea b), e os artigos 76.º, 84.º e 85.º,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis¹, nomeadamente tal como adaptada e adotada na Comunidade da Energia por meio da Decisão 2021/14/MC-EnC do Conselho Ministerial e alterada pela Decisão 2022/02/MC-EnC do Conselho Ministerial, nomeadamente o artigo 19.º,

Tendo em conta as conclusões do Conselho Ministerial da Comunidade da Energia, de 15 de dezembro de 2023 e 12 de dezembro de 2024, relativas ao reconhecimento das garantias de origem emitidas pelas partes contratantes da Comunidade da Energia na União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A criação de um quadro regulamentar e comercial estável, capaz de atrair investimentos para a produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis, promover a utilização de energias renováveis, estabelecer as condições para o comércio de energia no espaço de regulação único, desenvolver a concorrência nos mercados da energia numa escala geográfica mais ampla e explorar economias de escala figura entre os principais objetivos do Tratado da Comunidade da Energia, tal como estabelecido no seu artigo 2.º.
- (2) A consecução das metas fixadas para a quota de energias renováveis exige progressos substanciais por parte das partes contratantes no sentido de aumentar a implantação das energias renováveis nos seus territórios.
- (3) As garantias de origem, mediante a apresentação de provas aos consumidores finais de que uma determinada quantidade de eletricidade foi produzida a partir de fontes de energia renováveis e pode ser transferida independentemente da eletricidade produzida, têm um valor de mercado que pode ser utilizado para estimular ainda mais os investimentos na produção de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis.
- (4) O artigo 19.º da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis [a seguir designada por «Diretiva (UE) 2018/2001»], cria um sistema de reconhecimento mútuo das garantias de origem entre os Estados-Membros da União Europeia e permite o seu alargamento a países terceiros, desde que estejam preenchidas determinadas condições.

¹ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82).

- (5) Dado que a Comunidade da Energia adaptou e adotou a Diretiva (UE) 2018/2001 por meio da Decisão 2021/14/MC-EnC do Conselho Ministerial [a seguir designada por «Diretiva (UE) 2018/2001 adaptada»] e que a União Europeia é parte na Comunidade da Energia, é conveniente alargar o sistema de reconhecimento mútuo das garantias de origem da UE às partes contratantes da Comunidade da Energia, quando estas satisfizerem as condições estabelecidas na presente decisão.
- (6) O reconhecimento mútuo das garantias de origem entre as partes contratantes da Comunidade da Energia e os Estados-Membros da União Europeia exige a convergência de todas as partes e que estas continuem a obedecer efetivamente aos mesmos princípios e requisitos legais. Por conseguinte, é necessário estabelecer as condições a satisfazer por cada parte contratante antes e depois da concessão do reconhecimento.
- (7) Importa estabelecer um procedimento no que diz respeito à avaliação, ao processo decisório relativo ao reconhecimento e ao cumprimento das regras relativas ao reconhecimento das garantias de origem para a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis.
- (8) Para efeitos da presente decisão, o reconhecimento mútuo das garantias de origem entre as partes contratantes da Comunidade da Energia e os Estados-Membros da União Europeia não exige a importação e exportação diretas de energia entre as partes contratantes e os Estados-Membros da União Europeia.
- (9) A presente decisão não prejudica os respetivos sistemas de reconhecimento mútuo das garantias de origem na União Europeia entre os Estados-Membros da UE, ao abrigo da Diretiva (UE) 2018/2001, e na Comunidade da Energia entre as partes contratantes, ao abrigo da Diretiva (UE) 2018/2001 adaptada.
- (10) A Comunidade da Energia adaptou e adotou a Diretiva (UE) 2019/944 relativa ao mercado da eletricidade por meio da Decisão 2021/13/MC-EnC do Conselho Ministerial, obrigando as partes contratantes a aplicar a presente decisão e a cumprir as obrigações dela decorrentes, nomeadamente, em especial, o requisito de que as informações mínimas constem da fatura e das informações relativas à faturação e que se inclua uma referência ao facto de a divulgação de eletricidade de fontes renováveis ser efetuada utilizando garantias de origem,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

A presente decisão estabelece as condições e os procedimentos para o reconhecimento mútuo, entre os Estados-Membros da União Europeia e as partes contratantes da Comunidade da Energia, das garantias de origem para a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis por um organismo competente numa parte contratante da Comunidade da Energia ou num Estado-Membro da União Europeia.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente decisão, entende-se por:

- a) «Diretiva (UE) 2018/2001 adaptada», a Diretiva (UE) 2018/2001, tal como adaptada e adotada na Comunidade da Energia por meio da Decisão 2021/14/EnC-MC do Conselho Ministerial e alterada pela Decisão 2022/02/MC-EnC do Conselho Ministerial;
- b) «Divulgação de informações», as informações fornecidas no contexto da faturação de eletricidade aos clientes finais nos termos do artigo 18.º, n.º 6, e do anexo I da Diretiva (UE) 2019/944, tal como adaptada e adotada na Comunidade da Energia por meio das Decisões 2021/13/MC-EnC e 2022/03/MC-EnC do Conselho Ministerial, e referidas no artigo 19.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2018/2001;
- c) «Garantia de origem», o documento na aceção do artigo 2.º, ponto 12, da Diretiva (UE) 2018/2001;
- d) «Organismo competente designado», um organismo estabelecido numa parte contratante ou num Estado-Membro da União Europeia responsável pela emissão, transferência e cancelamento de garantias de origem por via eletrónica, em conformidade com o artigo 19.º da Diretiva (UE) 2018/2001;
- e) «Eletricidade renovável», a eletricidade produzida a partir da energia de fontes renováveis definida no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2018/2001;
- f) «Diretiva (UE) 2018/2001», a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis;
- g) «Meta de energias renováveis para 2030», a quota mínima de energias renováveis de uma parte contratante no consumo final bruto de energia, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2018/2001 adaptada.

Artigo 3.º

Reconhecimento mútuo das garantias de origem para a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis

1. Se, nos termos do artigo 9.º, a Comissão Europeia considerar que uma parte contratante cumpriu as condições estabelecidas nos artigos 4.º a 8.º, pode propor que o Grupo Permanente de Alto Nível decida sobre o reconhecimento mútuo das garantias de origem entre essa parte contratante e os Estados-Membros da União Europeia, incluindo essa parte contratante no anexo da presente decisão.
2. Após a adoção de uma decisão do Grupo Permanente de Alto Nível por maioria simples, com base na proposta da Comissão Europeia apresentada em conformidade com o n.º 1, as garantias de origem para a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis emitidas por um organismo competente de uma parte contratante incluída no anexo são reconhecidas pelos organismos competentes, registos e participantes no mercado nos Estados-Membros da União Europeia. O organismo competente, os registos e os participantes no mercado da parte contratante incluída no anexo devem reconhecer as garantias de origem para a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis emitidas por um organismo competente de um Estado-Membro da UE.
3. Os direitos e as obrigações previstos no presente artigo não prejudicam o disposto no artigo 10.º.

Artigo 4.º

Condições relacionadas com o acervo comunitário em matéria de energias renováveis

Uma parte contratante deve demonstrar que:

- a) Transpôs integralmente para a sua legislação nacional e aplicou a Diretiva (UE) 2018/2001 adaptada, bem como a obrigação de alcançar as metas de energias renováveis para 2030. O Secretariado confirma a aplicação integral no relatório anual de execução; e
- b) Está no bom caminho para alcançar as metas nacionais de energias renováveis para 2030, por intermédio do relatório nacional integrado de progresso em matéria de energia e de clima, a apresentar nos termos do artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1999, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, tal como adaptado e adotado na Comunidade da Energia pelo Conselho Ministerial por meio da Decisão 2021/14/MC-EnC e alterado pela Decisão 2022/02/MC-EnC do Conselho Ministerial.

Artigo 5.º

Condições relacionadas com o acervo comunitário da eletricidade

As partes contratantes devem demonstrar que transpuseram e aplicaram integralmente a Diretiva (UE) 2019/944 relativa ao mercado da eletricidade, tal como adaptada e adotada na Comunidade da Energia. O Secretariado confirma a aplicação integral no relatório anual de execução.

Artigo 6.º

Condições relacionadas com a criação e a manutenção de um sistema de garantias de origem pelos organismos competentes nacionais

As partes contratantes devem demonstrar que criaram um organismo competente nos termos do artigo 19.º da Diretiva (UE) 2018/2001 adaptada. O organismo competente:

- a) Dispõe de todos os recursos humanos, financeiros e técnicos necessários para o desempenho das funções que lhe são atribuídas nos termos do artigo 19.º da referida diretiva;
- b) É independente, em termos funcionais e jurídicos, de entidades privadas e, em especial, de atividades de produção, comércio e fornecimento, toma decisões independentes, assegura que o seu pessoal e a gestão são independentes de qualquer interesse do mercado ou entidade privada;
- c) Dispõe dos mecanismos internos adequados para assegurar que as atividades relacionadas com o desempenho das funções que lhe são atribuídas nos termos do artigo 19.º da Diretiva (UE) 2018/2001 adaptada são realizadas de forma exata e fiável e que resista à fraude, nomeadamente seguindo, entre outros, procedimentos adequados de «conheça o seu cliente» e de avaliação relativamente aos titulares de contas do registo que previnem a existência de titulares de contas fraudulentos, e

conta também com disposições relacionadas com conflitos de interesses, obrigações de confidencialidade, com um código de conduta que preveja auditorias eficazes e transparentes, procedimentos para detetar e tratar de casos de má conduta e fraude, e tem ainda um agente independente responsável pela função de verificação do cumprimento que publica relatórios anuais de conformidade;

- d) Está sujeito a procedimentos eficazes de prevenção e deteção de branqueamento de capitais e de manipulação do mercado, bem como de fraude intracomunitária do operador fictício;
- e) Assegura que cada garantia de origem emitida cumpre os requisitos do artigo 19.º, n.º 7, da Diretiva (UE) 2018/2001 adaptada e que existe uma validação adequada das informações nela contidas;
- f) Assegura, a todo o momento, que não é emitida mais do que uma garantia de origem no valor de 1 MWh por cada MWh de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis e que esse mesmo MWh de eletricidade assim produzida é tido em conta apenas uma vez para efeitos de divulgação;
- g) Assegura que as garantias de origem são válidas durante 12 meses após a produção do MWh pertinente de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis, que todas as garantias de origem que não tenham sido canceladas caducam, o mais tardar, 18 meses após a produção do MWh pertinente de eletricidade e que, para efeitos de divulgação, as garantias de origem são canceladas pelos participantes no mercado, o mais tardar, seis meses após o termo da validade da garantia de origem;
- h) Assegura que a emissão, a transferência e o cancelamento por via eletrónica são sempre passíveis de ser rastreados, seguidos e contabilizados, em conformidade com a norma europeia CEN-EN 16325, na sua versão mais recente;
- i) Assina e aplica um acordo com o prestador de serviços de registo eletrónico e participa ativamente no sistema regional criado no âmbito da Comunidade da Energia;
- j) Tem a competência para reconhecer garantias de origem emitidas pelos organismos competentes de cada Estado-Membro da União Europeia e para notificar o Secretariado e a Comissão Europeia; e
- k) É membro da Associação dos Organismos Emissores (AIB), adere às avaliações periódicas pertinentes relativamente à qualidade e transparência exigidas nos termos das regras que regem a adesão ao grupo do regime de eletricidade da AIB, partilha estas avaliações com o Secretariado da Comunidade da Energia e acolhe observações e contributos de outros organismos competentes dos Estados-Membros da UE que visem promover a aprendizagem mútua e o intercâmbio de boas práticas, ou contrata um auditor externo selecionado de uma reputada empresa internacional de auditoria para realizar auditorias externas anuais, que incidam nos aspetos financeiros, nos procedimentos, nas funcionalidades, na conformidade e na qualidade do próprio organismo competente nacional, a apresentar ao Secretariado e publica-as no seu próprio sítio Web. Com base nos resultados da auditoria externa, o Secretariado publica um relatório de conformidade no âmbito do relatório anual de execução.

Artigo 7.º

Condições relacionadas com a monitorização e a execução coerciva do sistema de garantias de origem

1. As partes contratantes designam organismos nacionais para monitorizar e controlar a divulgação de informações das garantias de origem nos termos do artigo 19.º, n.º 8, da Diretiva (UE) 2018/2001 adaptada e do anexo I da Diretiva (UE) 2019/944, tal como adaptado e adotado na Comunidade da Energia por meio das Decisões 2021/13/MC-EnC e 2022/03/MC-EnC do Conselho Ministerial.
2. Cada parte contratante assegura o cumprimento do artigo 19.º, n.º 10, da Diretiva (UE) 2018/2001 adaptada no que diz respeito aos pareceres emitidos pelo Secretariado e, na medida em que os Estados-Membros ou os seus participantes no mercado estejam envolvidos, às decisões da Comissão Europeia adotadas nos termos desse mesmo artigo.

Artigo 8.º

Condições relativas a uma fase-piloto

Os organismos competentes de uma parte contratante devem ter concluído com êxito pelo menos três ensaios técnicos de transferências de garantias de origem para a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis para um organismo competente de um Estado-Membro da União Europeia antes de essa parte contratante poder solicitar que a Comissão efetue a avaliação nos termos do artigo 9.º.

Artigo 9.º

Avaliação da Comissão Europeia

1. A pedido de uma parte contratante, a Comissão Europeia, com o apoio do Secretariado da Comunidade da Energia, avalia se essa parte contratante cumpriu as condições estabelecidas nos artigos 4.º a 8.º da presente decisão. A parte contratante apresenta à Comissão Europeia e ao Secretariado da Comunidade da Energia, juntamente com o pedido, provas documentais que demonstrem o cumprimento das condições.
2. No prazo de seis meses a contar da data de receção do pedido a que se refere o n.º 1, a Comissão Europeia realiza a avaliação, com o apoio do Secretariado da Comunidade da Energia. Para esse efeito, o Secretariado da Comunidade da Energia realiza a sua avaliação inicial, no prazo de dois meses, e apresenta-a à Comissão Europeia, que emite o seu parecer no prazo de quatro meses a contar da data de receção do parecer do Secretariado da Comunidade da Energia. A avaliação tem início quando a parte contratante requerente apresenta um conjunto completo de provas documentais. Esta pode envolver a verificação por terceiros. Na avaliação, os serviços da Comissão Europeia ou o Secretariado da Comunidade da Energia podem solicitar à parte contratante que forneça esclarecimentos adicionais que lhes permitam realizar a avaliação de forma eficaz. A parte contratante deve responder ao pedido da Comissão Europeia ou do Secretariado da Comunidade da Energia sem demora.
3. O prazo de avaliação a que se refere o n.º 2 pode ser prorrogado por mútuo acordo, mas não pode exceder nove meses.

4. A Comissão Europeia deve fundamentar devidamente a sua avaliação e comunicá-la ao Secretariado, que a transmite à parte contratante requerente.

5. Se a avaliação da Comissão Europeia a que se refere o n.º 4 for positiva, aplica-se o artigo 3.º, n.º 1.

6. Se a avaliação da Comissão Europeia a que se refere o n.º 4 for negativa, esta apresenta as recomendações pertinentes à parte contratante, que só pode solicitar uma nova avaliação nove meses após a data de receção da avaliação.

Artigo 10.º

Medidas de salvaguarda

1. Um Estado-Membro da União Europeia ou uma parte contratante, respetivamente, pode recusar o reconhecimento de uma garantia de origem de um Estado-Membro da União Europeia ou de uma parte contratante, respetivamente, se tiver dúvidas bem fundamentadas quanto à exatidão, fiabilidade ou veracidade dessa garantia de origem.

Um Estado-Membro da União Europeia pode igualmente recusar o reconhecimento de uma garantia de origem de uma parte contratante se existirem elementos de prova de que a parte contratante deixou de assegurar o cumprimento das condições estabelecidas nos artigos 3.º a 7.º ou se a parte contratante continuar a recusar uma garantia de origem de um Estado-Membro da UE, em detrimento do parecer do Secretariado emitido nos termos do n.º 3.

2. Se uma garantia de origem de uma parte contratante for recusada, o Estado-Membro da União Europeia que a recusa notifica a Comissão Europeia e o Secretariado da Comunidade da Energia dessa recusa e apresenta a respetiva justificação. Se a Comissão Europeia, em consulta com o Secretariado da Comunidade da Energia, considerar que uma recusa do Estado-Membro de reconhecer uma garantia de origem é infundada, pode adotar uma decisão que exija que o Estado-Membro em causa a reconheça. As decisões adotadas pela Comissão estão abertas às vias de recurso previstas no direito da União Europeia.

3. Se uma garantia de origem de um Estado-Membro da UE for recusada, a parte contratante que a recusa notifica o Secretariado da Comunidade da Energia e a Comissão Europeia dessa recusa e apresenta a respetiva justificação. Se o Secretariado da Comunidade da Energia, em consulta com a Comissão Europeia, considerar que uma recusa da parte contratante de reconhecer uma garantia de origem de um Estado-Membro da UE é infundada, pode adotar um parecer sobre a necessidade de a parte contratante a reconhecer.

4. Os procedimentos previstos nos n.ºs 1 a 3 não prejudicam as regras de resolução de litígios estabelecidas no título VII do Tratado.

Artigo 11.º

Aplicação e reexame

A presente decisão é aplicável por um período inicial de cinco anos, prorrogável por cinco anos de cada vez, a menos que uma parte se oponha a essa prorrogação, o mais tardar dois

meses antes do seu termo. O Conselho Ministerial reexaminará igualmente a aplicação da presente decisão em cada ocasião, antes do seu termo.

Artigo 12.º

Destinatários e entrada em vigor

Os destinatários da presente decisão são as partes e as instituições abrangidas pelo Tratado da Comunidade da Energia. A presente decisão entra em vigor aquando da sua adoção.

Feito em Viena, em 30 de novembro de 2026.

Pelo Conselho Ministerial

.....

A Presidência